



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 457630/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: JOSE CARLOS TOLOI, MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI
DEZOTI, VALDECIRA FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 190/24 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Transcurso de mais de 5 anos entre a protocolização do feito e a decisão. Prejulgado n.º 31. Decadência operada. Registro tácito do ato de aposentadoria.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida inicialmente com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003 (especial magistério), à VALDECIRA FERREIRA, no cargo de Educador Infantil, por meio do Decreto n.º 68/2018, publicado em 15/05/2018.

Submetido os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, a unidade se manifestou pela necessidade de realização de diligências à origem tendo em vista que o regramento utilizado para a concessão do benefício dependeria da demonstração do exercício exclusivo e efetivo das funções de magistério pela servidora. Assim, a unidade requereu as seguintes informações quanto ao desempenho efetivo da atividade de magistério pela servidora e a juntada da certidão comprobatória de efetivo exercício do magistério bem como do inteiro teor do histórico funcional da servidora para verificação da evolução funcional do cargo ocupado ao longo da carreira (Instrução 24449/22 – CAGE, peça 15).

Em resposta, a municipalidade apresentou documento em que declara o efetivo exercício das funções de magistério pela servidora do período de 01/03/93 a 30/04/2018. No documento consta a seguinte declaração:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Reiteramos também, que os servidores admitidos no cargo de Atendente de Creche, foram reenquadrados para o cargo de Educador Infantil, através da Portaria nº 064/2004 com base na Lei Municipal nº 969/2004, tendo em vista que já exerciam atividades típicas do magistério, conforme descrição dos cargos, em anexo.

Foram anexados documentos à peça 21.

Em nova Instrução, a CAGE compreendeu que os cargos de atendente de creche e educador infantil não correspondem ao magistério. Salientou que o entendimento deste Tribunal exige a necessidade da comprovação do cargo de professor expressamente nesta atividade. Concluiu que a servidora não faz jus à aposentadoria por não preencher o requisito de tempo de contribuição de 25 anos no cargo de professor. Concluiu, assim, pela negativa de registro (Instrução 7378/23, peça 22).

O Ministério Público de Contas, por meio da 7ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica, acrescentando que o entendimento manifestado se encontra sumulado neste Tribunal pela Súmula n.º 13, que adequou seu posicionamento à decisão da ADI 3772/DF do STF¹.

Realizou a análise cronológica da legislação municipal compreendendo que inicialmente a servidora ingressou na Grupo Ocupacional de Serviços Gerais, de nível fundamental. Sustentou ter havido a modificação do cargo sem prévio concurso público, em ofensa ao art. 37, inciso II, da CF e da Súmula 685 do STF, tendo em vista o reenquadramento do cargo proveniente do Grupo Ocupacional de Serviços Gerais para Magistério, embora as atribuições não tenham sofrido alterações.

Concluiu pela negativa de registro do ato de inativação em face do não preenchimento do requisito temporal de contribuição exclusivo em função do magistério e da ascensão funcional procedida após a Constituição Federal de 1988.

¹ São consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na LDBE – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Requeru, ainda a instauração de incidente de inconstitucionalidade, para que se decida de modo global acerca da inconstitucionalidade das disposições legais (Parecer 281/23 – 7PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese a unidade técnica e o Ministério Público de Contas se manifestarem pela negativa de registro do ato em face da ausência do requisito temporal para a aposentadoria em questão e do Parquet ter suscitado a instauração do Incidente de Inconstitucionalidade da legislação do Município de Guaraci que reenquadrou o cargo originariamente ocupado pela servidora, sem a necessidade de realização de Concurso Público, em cargo do Grupo Ocupacional do Magistério, que exigia outro nível de escolaridade, entendo que resta prejudicado referido pedido diante da necessidade de se reconhecer a decadência na espécie, na esteira do que foi decidido nos autos n.º 256619/18 do mesmo Município que não vislumbrou “flagrante violação à preceito constitucional”.

Nota-se que, diante da protocolização neste Tribunal dos documentos relativos à inativação em 29/06/2018 e da acolhida do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal nos termos do recente Prejulgado 31, compreende-se que as questões aventadas na instrução não poderão mais ser objeto de análise por esta Corte, dada a decadência operada.

Convém lembrar que no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte (art. 71 da Constituição Federal), restou estabelecido o prazo decadencial de 5 anos, contados a partir da entrada do ato inicial, para a análise do processo neste Tribunal.

Assim dispõe o Prejulgado n.º 31:

- I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
- II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
- III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta forma, tendo em vista que entre a data de ingresso dos documentos nesta Corte e a presente decisão transcorreram mais de 5 anos, resta operada a decadência do direito desta Corte de modificar o ato de aposentadoria, concedido pelo Decreto n.º 68/2018 de 15/05/2018, o qual se sujeita ao registro tácito.

Assim, submeto ao registro tácito o ato de inativação de VALDECIRA FERREIRA, no cargo de Educador Infantil, concedido pelo Decreto n.º 68/2018, publicado em 15/05/2018.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro tácito do ato de inativação de VALDECIRA FERREIRA, no cargo de Educador Infantil do Município de Guaraci, concedido pelo Decreto n.º 68/2018, publicado em 15/05/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente